

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Bruno Kimura Sato

O INTERESSE DA PARTE VENCEDORA EM RECORRER DA QUESTÃO
PREJUDICIAL DECIDIDA NO PROCESSO CONTRA O SEU INTERESSE

São Paulo, 2018.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Bruno Kimura Sato

O INTERESSE DA PARTE VENCEDORA EM RECORRER DA QUESTÃO
PREJUDICIAL DECIDIDA NO PROCESSO CONTRA SEU INTERESSE

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Processo Civil, sob a orientação da Professora, Dra. Stella Economides Maciel.

São Paulo

2018

Banca Examinadora

RESUMO

O presente estudo visa analisar parte das alterações havidas pelo Código de Processo Civil de 2015 no regime da coisa julgada, notadamente no que se refere à sua extensão para as questões prejudiciais incidentais, desde que sejam preenchidos os requisitos do art. 503, §1º, do Código de Processo Civil. Por conta desta inovação legislativa, este estudo também pretende demonstrar de que forma a ampliação da coisa julgada às questões prejudiciais pode impactar no interesse recursal das partes. Conclui-se, portanto, que é possível à parte vencedora da demanda ter interesse na interposição de recurso para se discutir questão prejudicial decidida na demanda em seu desfavor, a fim de afastar eventual prejuízo decorrente da formação da coisa julgada material quanto a mesma.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil – Coisa julgada – Questões prejudiciais – Interesse recursal

ABSTRACT

The present work aims to analyze part of the amendments brought by the New Brazilian Civil Procedure Code regarding *res judicata*, notably with regard to its extension to the incidental prejudicial matters, provided that the requirements set forth on article 503, §1, of the Civil Procedure Code are accomplished. Due to this legislative innovation, this work also intends to demonstrate how the extension of the *res judicata* regarding prejudicial matters may have an impact on the appealing interest of the parties. Therefore, it is possible for the winning party of the lawsuit to have interest to file an appeal against single judge final decision in order to discuss a prejudicial matter ruled against its interest, in order to exclude any damage resulting from the *res judicata* related to such prejudicial matter.

Keyword: New Code of Civil Procedure – Res Judicata – Prejudicial Questions – Appealing interest

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 Coisa Julgada	9
1.1 Introdução	9
1.2 Coisa julgada formal e material	11
1.3 Limites subjetivos da coisa julgada.....	13
1.4 Limites objetivos da coisa julgada	15
2 Questão Prejudicial	20
2.1 Introdução	20
2.2 Questão Prejudicial no Código de Processo Civil de 1973 – Ação Declaratória Incidental ...	22
2.3 Questão Prejudicial no Código de Processo Civil de 2015 – A eliminação da Ação Declaratória Incidental	23
3 Recurso.....	28
3.1 Introdução	28
3.2 Efeitos do Recurso	29
3.3 Atos Sujeitos a Recurso.....	31
3.4 Requisitos de Admissibilidade Recursal	34
3.5 Interesse Recursal.....	35
4 Interesse Recursal no Código de Processo Civil de 2015: as Questões Prejudiciais e a Formação da Coisa Julgada.....	38
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	50

INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, vários institutos processuais sofreram alterações substanciais. Dentre eles, constata-se que houve a ampliação da coisa julgada para as questões prejudiciais incidentais, o que afeta outros institutos jurídicos, como é o caso, por exemplo, do interesse recursal.

De forma resumida, chama-se questão prejudicial incidental àquela referente à existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou excepcionalmente, a autenticidade ou falsidade de um documento, cuja resolução, mesmo sem integrar propriamente o mérito da causa, influencia na solução da questão principal.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, se não houvesse pedido expresso da parte, a questão prejudicial era conhecida e resolvida pelo juiz, mas não era decidida e, por isso, não transitava materialmente em julgado, isto é, não era acobertada pela coisa julgada.

À exceção da regra geral supramencionada, o Código de Processo Civil de 1973 previa que, se alguma das partes quisesse que a questão prejudicial incidental fosse resolvida definitivamente, com força de coisa julgada, de modo a evitar que esta fosse objeto de nova discussão, a questão prejudicial incidental também poderia tornar-se questão principal, por meio do ajuizamento da ação declaratória incidental, que era prevista no art. 5º do Código de Processo Civil 1973.

Proposta a ação declaratória incidental, instaurava-se o contraditório acerca da questão prejudicial e a ação incidental integrava-se no ritmo da ação principal, sendo ambas as demandas julgadas em conjunto, em um único pronunciamento judicial, todo ele revestido pela autoridade da coisa julgada.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015, uma das preocupações do legislador brasileiro foi a de obter maior celeridade na tramitação dos processos judiciais, razão pela qual se verifica, dentre outras alterações, a simplificação das fases processuais, a redução da quantidade de recursos existentes, bem como a diminuição dos incidentes processuais.

No tocante à questão prejudicial incidental, o Código de Processo Civil de 2015 suplantou a necessidade do ajuizamento da ação declaratória incidental para a formação da coisa julgada e passou a estabelecer que, observados os requisitos do art. 503, § 1º, do CPC a coisa julgada também recai sobre a resolução da questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo.

Assim, questões que, pelo Código anterior, não eram julgadas de ofício e dependiam da propositura da ação declaratória incidental para que fossem efetivamente julgadas, passaram a poder ser julgadas e a formar coisa julgada independentemente de pedido expressamente formulado por qualquer das partes.

Seguindo na leitura do § 1º do art. 503 do Código de Processo Civil de 2015, três são os requisitos para que a coisa julgada recaia sobre a resolução da questão prejudicial: *(i)* que o julgamento do mérito dependa da resolução da questão prejudicial; *(ii)* que exista contraditório sobre ela e *(iii)* que o juízo seja competente para resolvê-la como questão principal.

Nas hipóteses em que sejam constatadas restrições probatórias ou que existam limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial, contudo, haverá excludente da formação da coisa julgada material com relação às questões prejudiciais, nos termos do § 2º do art. 503 do Código de Processo Civil em vigor.

Para dar maior rendimento a cada processo, portanto, o Código de Processo Civil em vigor inovou ao estabelecer que a resolução da questão prejudicial poderá formar coisa julgada independentemente do ajuizamento da ação declaratória incidental, bastando que sejam observados os requisitos do § 1º do art. 503 do CPC, e ao permitir que a questão prejudicial seja julgada independentemente de ter sido ou não objeto de pedido expresso da parte.

Obviamente, isto refletirá diretamente no interesse recursal das partes, uma vez que autor e réu, mesmo vencendo integralmente a demanda, poderão ter alguma questão prejudicial decidida contra o seu interesse, a qual, se não for devidamente impugnada,

transitará materialmente em julgado, tornando-se indiscutível e imutável por força da coisa julgada.

1 Coisa Julgada

1.1 Introdução

A coisa julgada consiste na autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito após o seu trânsito em julgado (art. 502 do CPC¹). Trata-se de mecanismo de proteção e concretização do princípio da segurança jurídica previsto art. 5º, XXXVI, da CF², que se presta a conferir estabilidade à tutela jurisdicional obtida, pondo-a a salvo do juiz e de novas leis que queiram eliminá-la ou, quando menos seus efeitos.

Durante a vigência do CPC/1973, tinha-se que a coisa julgada atingia apenas as sentenças e os acórdãos dos tribunais. Mas no ordenamento vigente, ela recai sobre decisões de mérito em sentido amplo, tais como, decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática do relator e acórdão.

A imutabilidade da coisa julgada refere-se à proibição de reabertura e rediscussão de um processo já encerrado. Já a indiscutibilidade relaciona-se com a impossibilidade de revisão do que já foi decidido em outro processo entre as mesmas partes.

Para que a decisão de mérito seja acobertada pela imutabilidade e indiscutibilidade que emanam da coisa julgada, é necessário que haja o trânsito em julgado da decisão, que se dá quando (i) a decisão for irrecorrível, (ii) estiverem esgotados todos os recursos eventualmente cabíveis ou (iii) tiver decorrido o prazo sem que o recurso admissível tenha sido interposto, e que a decisão seja fundada em cognição exauriente, ou seja, proferida com base em juízo de certeza, após ampla e aprofundada instrução probatória.

No tocante à necessidade de a decisão ser fundada em cognição exauriente, FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA assim se expressam:

¹ “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

A decisão judicial apta à coisa julgada deve fundar-se em cognição exauriente. Decisões proferidas em cognição sumária – decisões provisórias (arts. 294-311, CPC) – não estão aptas à coisa julgada. A coisa julgada é uma estabilidade que pressupõe tenha havido encerramento da cognição sobre a questão. Por isso, uma decisão que concede liminarmente uma tutela provisória não tem aptidão para a formação da coisa julgada. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 530).³

Veja-se, também, a lição de LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI:

A perpetuação de pronunciamentos fundados na simples aparência não é consentânea com um modelo de processo razoável, exigido pela cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). A coisa julgada material é incompatível com a cognição superficial de mérito (cap. 2, acima). A decisão proferida nessas condições não é apta a perpetuar-se; é provisória. A atividade jurisdicional amparada na mera plausibilidade do direito presta-se a produzir resultados rápidos, e é imprescindível para situações em que há urgência. Mas a celeridade paga um preço: é menos estável. (WAMBIER; TALAMINI, 2016).⁴

Assim, conforme observa CASSIO SCARPINELLA BUENO, embora não seja o que se lê no art. 502 do CPC, não fazem coisa julgada as decisões proferidas em juízo de cognição superficial, como, por exemplo, a decisão que concede tutela provisória requerida em caráter antecedente. (BUENO, 2016)⁵.

A coisa julgada, depois de formada, possui duas funções fundamentais. A primeira é a *função negativa*, que consiste na proibição de propositura de nova ação, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, hipótese em que o juiz deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. A outra é a *função positiva*, segundo a qual o julgamento fica adstrito à coisa julgada formada em outro processo, como, por exemplo, na ação de alimentos precedida de ação de investigação de paternidade, em que o juiz não pode negar alimentos sob o entendimento de que não existe vínculo de parentesco

³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. Ed. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016.

⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 2 [livro eletrônico]: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória**. 5. Ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2-2016**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2016.

1.2 Coisa julgada formal e material

Embora o art. 502 do CPC refira-se apenas à coisa julgada material, a doutrina divide a coisa julgada em formal e material.

A coisa julgada material consiste na impossibilidade de rediscussão da decisão de mérito não só no âmbito do processo em que foi proferida, mas em qualquer outro. Uma vez formada a coisa julgada material, a decisão de mérito produz efeitos dentro e fora do processo em que foi prolatada, não mais podendo haver rediscussão da lide, seja em que processo for.

No sistema do art. 502 do CPC, a coisa julgada material recai apenas sobre as decisões de mérito, assim, por não incidirem sobre o mérito da causa, não transitam materialmente em julgado as decisões proferidas com base no art. 485 do CPC⁶.

A coisa julgada formal, por sua vez, é entendida como a ocorrência da imutabilidade da decisão no âmbito do processo em que foi prolatada pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a decisão é irrecorrível, quer porque se esgotaram todos os recursos cabíveis, quer porque se esgotou o prazo sem que a interposição do recurso pelo vencido. É uma estabilidade endoprocessual da decisão e vincula-se exclusivamente à impossibilidade de rediscussão da sentença dentro do processo em que foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo.

Há duas correntes com relação ao alcance da coisa julgada formal.

Para uma delas, diferentemente do que ocorre em relação à coisa julgada material, a coisa julgada formal abrange tanto as sentenças definitivas quanto as terminativas,

⁶ “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII – homologar a desistência da ação;

IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X – nos demais casos prescritos neste Código.”

notadamente os casos previstos no § 1º do art. 486 do CPC⁷, em que somente será possível propor novamente a mesma demanda se o vício que acarretou a extinção for corrigido. São eles:

- (i) decisão que extingue a ação em razão de litispendência;
- (ii) decisão que extingue a ação por indeferimento da petição inicial (art. 485, I);
- (iii) decisão que extingue a ação por falta de pressuposto processual (art. 485, IV);
- (iv) decisão que extingue a ação por ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, VI);
- (v) decisão que extingue a ação por existência de convenção de arbitragem ou de decisão de tribunal arbitral reconhecendo sua competência (art. 485, VIII).

Segundo FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA o legislador torna indiscutível a solução da questão processual que levou à extinção do primeiro processo e essa indiscutibilidade opera-se também para fora do processo, gerando coisa julgada aceca da questão de admissibilidade, uma *coisa julgada processual*: determinada questão processual foi decidida e a sua resolução tornou-se indiscutível. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 544)⁸.

Para a outra corrente, a coisa julgada formal nada mais é que uma modalidade de preclusão, que torna insubsistente a faculdade processual de impugná-la internamente ao processo.

ANTONIO DO PASSO CABRAL afirma que não há como concluir tratar-se de coisa julgada a estabilidade de uma decisão que não é de mérito, pois, além de o Código vigente ter reservado a coisa julgada exclusivamente para as decisões de mérito, a estabilidade das

⁷ “Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários do advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

⁸ Id., ib., p. 544

decisões terminativas pode ser superada pela alteração dos elementos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão da decisão estabilizada. (WAMBIER et al., 2015).⁹

Para os fins deste trabalho, basta a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

1.3 Limites subjetivos da coisa julgada

Por limite subjetivo da coisa julgada entende-se a determinação das pessoas que se sujeitam à imutabilidade e indiscutibilidade da decisão de mérito, não podendo tornar a discutir o que tenha sido soberanamente decidido pelo Estado-juiz.

Nos termos do art. 506 do CPC, que trata dos limites subjetivos da coisa julgada, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”, isto é, a coisa julgada alcança somente as partes envolvidas na relação processual.

Isso porque apenas as partes tiveram a oportunidade de uma efetiva participação na formação da decisão, exercendo o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de limitação que se justifica com o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF¹⁰), segundo o qual ninguém pode sofrer os efeitos de uma decisão jurisdicional sem que lhe tenha sido oportunizada a participação em contraditório.

Na redação do art. 472 do CPC/1973¹¹, a coisa julgada não poderia beneficiar nem prejudicar terceiros, mas o CPC/2015 inovou a questão e excluiu a expressão “beneficiar” do art. 506¹², o que implica dizer que agora o terceiro não pode ser prejudicado pela coisa

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários do código de processo civil** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

¹¹ “Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoas, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

¹² “Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

julgada, mas pode se beneficiar de uma coisa julgada formada em processo de que não tenha participado.

Existem, ainda, casos em que a coisa julgada pode operar-se *ultra partes* ou *erga omnes*, ou seja, hipóteses em que a coisa julgada recai também sobre pessoas que não participaram do processo, tanto para beneficiá-las quanto para prejudicá-las.

Os exemplos mais recorrentes na doutrina são o caso de sucessão processual, em que o sucessor assume o lugar do sucedido, tornando-se titular do direito material discutido em juízo, e a hipótese de substituição processual, na qual o substituto atua em nome próprio na defesa do interesse do substituído.

Outro caso de coisa julgada *ultra partes* ocorre nos casos de legitimação concorrente, quando a decisão obtida por um dos vários legitimados repercute na esfera jurídica de todos os colegitimados, independentemente de eles terem ou não participado do processo.

Ainda sobre a coisa julgada *ultra partes*, o art. 274 do Código Civil, cujo teor foi aperfeiçoado pelo art. 1.068 do CPC, dispõe que “o julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles”. Com isso, a coisa julgada favorável à um dos credores aproveita aos demais, ressalvada a possibilidade de o devedor alegar exceção pessoal contra qualquer um deles.

Na hipótese de o pedido do credor solidário ser julgado improcedente, CASSIO SCARPINELLA BUENO¹³ e FREDIE DIDIER JR.¹⁴ entendem que, em que pese o Código

¹³ “A propósito do assunto, e para ilustrá-lo, cabe dar destaque à nova redação que o art. 1.068 deu ao art. 274 do CC. De acordo com aquele dispositivo, “O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.

Tendo presente aquele dispositivo, cabe perguntar, para o que aqui interessa, o que ocorre se o pedido do credor solidário é julgado *improcedente*. Neste caso, é correto entender que todos os devedores solidários podem se beneficiar do que julgado, por causa do art. 506, conquanto o fundamento da improcedência não seja alguma defesa pessoal, isto por causa do próprio art. 274.”

¹⁴ “O art. 274 do Código Civil também é omissivo em relação à eficácia da decisão de improcedência em relação aos demais *devedores* – o texto somente menciona a eficácia em relação aos demais *credores*.

A melhor solução é a do Código Civil italiano: a coisa julgada pode ser oposta pelos demais devedores ao credor demandante – perceba, apenas a ele, pois os demais credores não se sujeitam à coisa julgada de improcedência -, ressalvado o caso de a improcedência se ter baseado em exceção pessoal do devedor demandado; neste caso, os demais devedores não poderão opor a coisa julgada ao credor demandante.”

Civil ser omissa com relação ao que ocorre em relação aos demais credores, todos eles podem se beneficiar da coisa julgada, salvo se a decisão de improcedência tiver se baseado em exceção pessoal do devedor demandado.

A coisa julgada *erga omnes*, por sua vez, ocorre nas ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou direitos individuais homogêneos, atingindo a todos os jurisdicionados que mantêm algum vínculo com a causa, tenham ou não participado da ação. A única exceção à essa regra é se a ação coletiva for julgada improcedente por falta de prova. Neste caso a coisa julgada não prevalecerá nem *erga omnes* e qualquer legitimado poderá propor nova ação, desde que apresente novas provas.

Por fim, é preciso ter em conta que o fato de o Código vigente ter suprimido a parte final do art. 472 do Código anterior, segundo o qual “nas causas relativas ao estado de pessoa, se não houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”, não traz para ele qualquer alteração substancial, pois, com a citação, os litisconsortes ficam sujeitos à coisa julgada porque assumem a condição de parte.

1.4 Limites objetivos da coisa julgada

O limite objetivo da coisa julgada diz respeito à parte da decisão de mérito que fica imunizada de ulteriores discussões, tornando-se imutável, quer isto dizer, o que se torna indiscutível com a coisa julgada, não mais podendo ser alterado nem debatido entre as partes.

Sobre o tema, o *caput* do art. 503 do CPC dispõe que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. Significa dizer, em outras palavras, que a coisa julgada recai sobre as questões decididas em caráter principal, nos limites do pedido e da causa de pedir.

No Código anterior, o art. 468¹⁵ limitava o alcance objetivo da coisa julgada apenas à sentença que julgava total ou parcialmente a lide, mas o novo Código estendeu a coisa julgada

¹⁵ “Art. 468. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lei e das questões decididas.”

a todas as decisões de mérito, incluindo a decisão interlocutória que julga parcialmente a ação, prevista expressamente nos arts. 354, parágrafo único¹⁶, 356¹⁷ e 1.015, II¹⁸, do CPC.

É importante destacar, porém, que a indiscutibilidade gerada pela coisa julgada não alcança todo o teor da decisão de mérito, mas somente o comando que acolhe ou rejeita o pedido formulado pelo autor e/ou réu, isto é, não fazem coisa julgada os argumentos jurídicos desenvolvidos pelo julgador para fundamentar a sua conclusão e a versão dos fatos reputadas verdadeiras pelo juiz ao fundamentar a sentença. É o que se conclui da interpretação do art. 504 do CPC¹⁹, que estabelece que não fazem coisa julgada “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” e “a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”.

Como a rigor tal comando deve constar da parte dispositiva da decisão, criou-se o entendimento na vigência dos Códigos anteriores que apenas o dispositivo da sentença é alcançado pela coisa julgada, mas existem doutrinadores que defendem o entendimento de que o dispositivo é apenas a resultante de todas as decisões das questões que integram a lide,

¹⁶ “Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.”

¹⁷ “Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I – mostrar-se incontroverso;

II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

¹⁸ “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

II – mérito do processo;

III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV – incidente de descon sideração da personalidade jurídica;

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI – exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – exclusão de litisconsorte;

VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII – (VETADO);

XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

¹⁹ “Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”

sendo necessário analisar todo o pronunciamento judicial para determinar quais são as questões decididas que devem ser conservadas imutáveis.

Dentre os que defendem que é preciso se apurar, no pronunciamento judicial, quais questões defendidas tornam-se imutáveis e indiscutíveis por força da coisa julgada, pode-se indicar HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que dispõe:

O provimento judicial de mérito é, em suma, o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que motivaram a resposta jurisdicional à demanda enunciada no dispositivo da sentença. Se estas questões não se estabilizarem juntamente com a resposta-síntese, jamais se logrará conferir segurança à *situação jurídica* discutida e solucionada no provimento. É, por isso, que a doutrina processual mais evoluída de nossos dias vê como alcançada pela segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada não esta ou aquela parte da sentença, mas toda a situação jurídica material objeto do acertamento contido no provimento definitivo de mérito. Não pode, em tal perspectiva, permanecer fora da autoridade da *res iudicata* a solução da questão principal (i. e. a *causa de pedir*, seja a invocada pelo autor, seja a que fundamenta a resistência do réu. (THEODORO JÚNIOR, 2015)²⁰.

Mais adiante, essas duas correntes serão importantes para tratar do interesse recursal da parte vencedora em relação à questão prejudicial decidida contra o seu interesse. Por ora basta ter em mente que existem essas duas correntes, bem como que o Código vigente estabelece no art. 504 que não ficam sujeitos à coisa julgada “os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”.

O CPC/1973 incluía nesse rol “a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo” (art. 469, III²¹), mas o Código atual inovou²² ao dispor, nos dois parágrafos do art. 503, que a coisa julgada também recai sobre a decisão que resolver questão prejudicial, quando o julgamento do mérito depender dessa resolução, a seu respeito tiver

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**, 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2015.

²¹ “Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

²² De acordo com o item 4 da exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo individualmente considerado (Exposição de motivos elaborada pela comissão de juristas responsáveis por elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>)

havido contraditório e o juiz tiver competência para resolvê-la como questão principal, conforme será melhor explorado no item a seguir.

Da leitura conjunta dos arts. 503 e 504 do CPC, então, conclui-se que a coisa julgada recai sobre a decisão de mérito, assim compreendida apenas o comando que acolhe ou rejeita os pedidos formulados pelas partes, e a resolução da questão prejudicial, não incidindo a coisa julgada sobre os motivos da sentença.

Mesmo não incidindo a coisa julgada sobre os “motivos” e a “verdade dos fatos”, no entanto, não são apenas a decisão de mérito e a resolução da questão prejudicial que se tornam indiscutíveis com a formação da coisa julgada. Isso porque, dispõe o art. 508 do CPC que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Trata-se do que a doutrina denomina de “eficácia preclusiva da coisa julgada”, segundo a qual fica defeso às partes propor nova ação, para tentar obter outro pronunciamento judicial acerca da mesma causa de pedir, utilizando-se de argumentos que poderiam, mas não foram alegados na ação anterior. Com isso, o art. 508 do CPC impede que os argumentos que foram omitidos pelas partes, sejam invocados em processo futuro para desestabilizar a coisa julgada formada em demanda anterior, tornando indiscutível tudo o que foi arguido no processo e decidido na sentença.

Segundo NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, a eficácia preclusiva da coisa julgada abrange (i) as questões alegadas pelas partes, tenham ou não sido analisadas pelo juiz; (ii) as questões que poderiam ter sido alegadas pelas partes, mas não o foram e (iii) as questões que deveriam ter sido analisadas de ofício pelo juiz, mas não o foram. (NERY JÚNIOR, NERY, 2015)²³.

Se for alterada a causa de pedir, isto é, um dos elementos caracterizadores da demanda, tem-se nova ação, não havendo que se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada.

²³ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Com isso, encerramos a conceituação básica necessária para que se possa ingressar na efetiva definição da questão prejudicial.

2 Questão Prejudicial

2.1 Introdução

Conceitua-se como prejudicial a questão prévia, referente à existência ou inexistência de relação jurídica, ou excepcionalmente, à autenticidade ou falsidade de documento, da qual depende a solução da questão principal.

Segundo FREDIE DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, “considera-se questão prejudicial aquela de cuja solução dependerá não só a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento. A segunda questão depende da primeira não no seu ser, mas no seu modo de ser. A questão prejudicial funciona como uma espécie de placa de trânsito, que determina para onde o motorista (juiz) deve seguir”. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 546)²⁴.

A questão prejudicial influi na resolução da questão principal, isto é, repercute diretamente sobre o mérito da causa e, como tal, não se confunde com as questões preliminares, que dizem respeito aos pressupostos processuais e condições da ação, ou seja, à própria possibilidade de análise do mérito da demanda.

Pode a questão prejudicial ser classificada em (i) interna ou externa, (ii) homogênea ou heterogênea e (iii) principal ou incidental.

A questão prejudicial *interna* é aquela que é solucionada no mesmo processo em que está a questão subordinada, enquanto que a questão prejudicial *externa* é aquela que é resolvida em processo diverso daquele em que será decidida a questão prejudicada.

Tome-se como exemplo o caso do pedido de alimentos e da investigação de paternidade, em que a existência da relação de parentesco entre as partes é prejudicial ao reconhecimento ao direito aos alimentos. Se o pedido de investigação de paternidade tiver sido realizado no mesmo processo do pedido de alimentos, a questão prejudicial será interna,

²⁴ Id., ib., p. 546

pois o pedido de investigação de paternidade será resolvido no mesmo processo em que será resolvido o pedido de alimentos. Por outro lado, se a investigação de paternidade tiver sido requerida em processo diverso daquele em que foi realizado o pedido de alimentos, a questão prejudicial será externa, pois a resolução do pedido de investigação de paternidade se dará em processo diverso ao do pedido de alimentos.

Questão prejudicial *homogênea* ou *comum* ou *imperfeita* é a questão prejudicial que é regida pelo mesmo ramo do direito da questão prejudicada e questão prejudicial *heterogênea* ou *jurisdicional* ou *perfeita* é a questão que diz respeito a outro ramo do direito.

Como exemplo da primeira cita-se o caso da ação de cobrança de aluguéis, na qual o réu nega a existência do contrato de locação, hipótese em que o juízo competente para conhecer do pedido de cobrança é o mesmo competente para conhecer da existência do contrato. E como exemplo da segunda tem-se o caso da ação civil *ex delicto*, em que o conhecimento do mérito da ação cível depende da verificação da existência de fato delituoso no processo penal.

Por fim, questão prejudicial *principal* ou *causa prejudicial* é a questão prejudicial que é o próprio objeto litigioso do processo; questão prejudicial *incidental*, por sua vez, é a questão que, embora relevante para a solução do mérito, não constitui propriamente o mérito da causa.

É, para ilustrar, o que ocorre no caso do pedido de invalidação de registro imobiliário por falsidade da escritura pública, em que a falsidade da escritura pública é prejudicial à invalidação do registro imobiliário. Se o autor realizar o pedido de declaração de falsidade da escritura pública cumulado com o pedido de invalidação de registro imobiliário, a falsidade da escritura pública será questão prejudicial *principal*. Se, entretanto, o autor não requerer a declaração de falsidade da escritura pública, a questão prejudicial será *incidental*, pois não irá compor o objeto litigioso do processo.

2.2 Questão Prejudicial no Código de Processo Civil de 1973 – Ação Declaratória Incidental

Conforme exposto no item 1.4, o art. 469 do CPC/1973 estabelecia que a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, não adquiria qualidade de coisa julgada. Assim, para que a questão prejudicial fosse abrangida pela coisa julgada, era necessário que a parte interessada ajuizasse a ação declaratória incidental, que era prevista no art. 5º do Código de 1973²⁵, tornando-a também em questão principal.

Trata-se, segundo NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, de “ação declaratória pura, positiva ou negativa, cujo objetivo é fazer com que a questão prejudicial de mérito que será apreciada *incidenter tantum*, necessariamente, pelo juiz, possa ser abrangida pela coisa julgada. Objetiva-se a decisão *principaliter* sobre a relação jurídica prejudicial que influirá na decisão sobre o mérito, aumentando-se assim os limites da coisa julgada”. (NERY JÚNIOR, NERY, 1999, p 383)²⁶.

Embora a ação declaratória incidental deduzida pelo réu se assemelhasse consideravelmente a uma reconvenção, tratavam-se de institutos distintos, que se diferenciavam, principalmente, pela possibilidade de se formular pedido condenatório ou constitutivo na reconvenção e pelo fato de a reconvenção poder ser apresentada independentemente da contestação e prosseguir mesmo após o autor desistir da ação principal, o que não ocorria com relação a ação declaratória incidental.

Para a admissão da ação declaratória incidental, entendia-se que era necessário a existência de uma controvérsia, que estivesse subordinada a existência de uma relação jurídica, que fosse impugnada pelo réu na sua contestação e que o juízo da causa principal também fosse competente para a ação declaratória incidental.

²⁵ “Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.”

²⁶ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação civil extravagante em vigor**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999.

De acordo com o art. 325 do CPC/1973²⁷, o prazo para o ajuizamento da ação declaratória incidental, pelo autor, era de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado para manifestar-se acerca da contestação. No que se refere ao réu, o Código de 1973 não estabelecia qualquer limitação para a propositura da ação declaratória incidental, mas, nos termos do art. 303 do CPC/1973²⁸, entendia-se que o requerimento de declaração da existência ou inexistência da relação jurídica prejudicial devia ser feito na mesma oportunidade da contestação.

Na petição inicial, além de demonstrar a presença dos requisitos do art. 282 do CPC/1973²⁹, competia ao autor da ação declaratória incidental juntar todos os documentos necessários para a apreciação do seu pedido. Após a citação, era concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para responder. Com ou sem a resposta, então, a ação principal e ação declaratória incidental seguiam o mesmo procedimento e eram julgadas na mesma sentença.

2.3 Questão Prejudicial no Código de Processo Civil de 2015 – A eliminação da Ação Declaratória Incidental

O CPC de 2015 inovou em relação ao CPC anterior ao estabelecer que a coisa julgada incide sobre a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se o julgamento do mérito depender dessa resolução, a seu respeito tiver havido contraditório e o juízo tiver competência para resolvê-la como questão principal. E, como a questão prejudicial passou a fazer coisa julgada material, desde que observadas as referidas

²⁷ “Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).”

²⁸ “Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I – relativa a direito superveniente;

II – competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

²⁹ “Art. 282. A petição inicial indicará:

I – o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido, com as suas especificações;

V – o valor da causa;

VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII – o requerimento para a citação do réu.

exigências, o CPC/2015 também eliminou a ação declaratória incidental mencionada no número anterior³⁰³¹, pois, em regra, ela não é mais necessária.

Para que a coisa julgada se estenda à solução da questão prejudicial incidental, é necessária a presença cumulativa de três requisitos: (i) o julgamento do mérito deve depender da resolução da questão prejudicial, (ii) a seu respeito deve ter havido contraditório prévio e efetivo e (iii) o juízo deve ter competência para resolvê-la como questão principal. Preenchidos esses requisitos, a análise da questão prejudicial adquire força de coisa julgada independentemente de prévia provocação das partes.

A decisão expressa e incidental sobre a questão prejudicial refere-se à necessidade de ter havido efetivo enfrentamento da questão prejudicial pelo juiz e de a questão prejudicial ter idoneidade para, em tese, ser objeto de uma ação declaratória autônoma, isto é, não se confundir com o objeto do processo dito principal.

Quanto à dependência entre a resolução da questão prejudicial e o julgamento do mérito, está relacionada com a necessidade de a questão prejudicial constituir fundamento necessário para a formação da convicção do juízo.

Sobre esse requisito, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, destaca que se formaram duas correntes acerca da interpretação do art. 503, § 1º, I, do CPC. A primeira delas afirma que a coisa julgada não abrange a resolução da questão que nem mesmo hipoteticamente é prejudicial para o julgamento da lide. A segunda entende que é indispensável para que a coisa julgada recaia sobre a resolução da questão prejudicial, que ela seja o fator determinante para a solução da causa. Para melhor compreensão das duas correntes, ele nos ofereceu o seguinte exemplo:

“A exemplificação permite compreender melhor as duas concepções Fiquemos com o exemplo que já vinha sendo utilizado. Imagine-se que na ação de petição de

³⁰ De acordo com o item 3 da exposição de motivos do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, extinguiu-se a ação declaratória incidental com a finalidade de simplificar o sistema processual (Exposição de motivos elaborada pela comissão de juristas responsáveis por elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>)

³¹ Para FREDIE DIDIER JR., embora não haja previsão no CPC de 2015, “a ação declaratória incidental ainda permanece em nosso sistema, ao menos em duas situações: a) reconvenção declaratória proposta pelo réu, que pode ter por objeto a questão prejudicial incidental controversa: nesse caso, a prejudicial se torna questão principal, para cuja resolução vige o regime jurídico comum da coisa julgada; b) ação declaratória incidental de falsidade de documento, expressamente prevista no par. ún. Do art. 430 do CPC”. (Id., ib., p. 555).

herança antes referida, o juiz conclui que o autor é filho do de cujus, mas também constata que nenhum bem foi deixado pelo falecido para ser herdado – e por isso julga improcedente o pedido de herança.

Para a primeira corrente interpretativa, a resolução da questão da filiação faz coisa julgada material nesse caso (desde que observados os demais requisitos, a seguir examinados), por ser ela prejudicial ao cabimento da herança.

Para a segunda corrente, como a improcedência não derivou da ausência de filiação (e sim da ausência de bens), a definição dela não seria objeto de um decisum e não faria coisa julgada material. Os adeptos dessa concepção defendem que, para evitar que isso ocorresse, a parte interessada deveria ajuizar oportunamente uma ação declaratória incidental. Vale dizer, para eles, a despeito do absoluto silêncio da lei quanto a tal instituto (referido apenas para hipótese muito específica, na arguição de falsidade), continuaria existindo a ação declaratória incidental. E, para não correr riscos, a parte deveria oportunamente ajuizá-la.” (WAMBIER; TALAMINI, 2016)³².

Para a análise do interesse recursal da parte vencedora com relação à questão prejudicial decidida contra o seu interesse, basta conhecer a existência das duas correntes, não cabendo, aqui, maior discussão sobre o tema.

A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais pressupõe, ainda, que a respeito da questão prejudicial tenha havido contraditório prévio e efetivo, isto é, que as partes tenham controvertido expressamente sobre a existência da prejudicial, ficando, então, excluída a possibilidade de se formar coisa julgada sobre a resolução de questão prejudicial nos casos de revelia.

A competência do juízo, a que alude o inciso III do art. 503 do CPC, segundo ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, “é a do órgão jurisdicional que conhece da causa em primeiro grau de jurisdição”, ou seja, não há a extensão da coisa julgada à questão prejudicial incidental se apenas o órgão recursal possuir competência para julgá-la como questão principal. (CÂMARA, 2015, p 307)³³

Mencionam LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, que a exigência de que o juiz detenha competência para resolver a questão prejudicial como questão principal é requisito apenas para que a coisa julgada recaia sobre a resolução da questão prejudicial e não para que o juízo possa examiná-la, evitando-se, assim, que se forme coisa

³² Id., ib.

³³ Id., ib., p. 307

julgada sobre questão prejudicial debatida perante um juízo incompetente (WAMBIER; TALAMINI, 2016)³⁴.

Por fim, além dos requisitos supramencionais, o § 2º do art. 503 do CPC estabelece que a coisa julgada não se estende às questões prejudiciais se houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da questão prejudicial, as quais podem decorrer da lei, como ocorre, por exemplo, em mandados de segurança, mas também de negócios processuais (art. 190 do CPC³⁵), como, por exemplo, no caso em que as partes negociam para excluir questões e/ou limitar os meios de prova.

Segundo ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, para que a resolução da questão prejudicial alcance a autoridade de coisa julgada material, é imprescindível que a questão prejudicial ao mérito seja decidida na parte dispositiva da sentença, pois, de acordo com o art. 504 do CPC, fundamentação não transita em julgado, em hipótese alguma. (CÂMARA, 2015, p. 310)³⁶.

Em sentido contrário, posiciona-se LUIZ RODRIGUES WAMBIER, entendendo que, respeitados os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC, o comando resolutório da questão prejudicial fará coisa julgada independentemente de estar formalmente inserido na motivação ou na parte dispositiva da sentença ou da interlocutória de mérito. (WAMBIER; TALAMINI, 2016)³⁷.

Assim também é o entendimento de ANTONIO PASSO CABRAL, ao afirmar que: “a extensão da coisa julgada às prejudiciais independe de manifestação específica no disposto da decisão. Basta que as condições legais estejam observadas para que a coisa julgada cubra a prejudicial exaustivamente debatida e resolvida, ainda que topograficamente posicionada no corpo da decisão”.

³⁴ Id., ib.

³⁵ “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhe aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

³⁶ Id., ib., p. 310.

³⁷ Id., ib.

Por seu turno, o enunciado 438 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, que tem o objetivo de esclarecer e firmar o entendimento de diversos processualistas acerca do § 1º do art. 503 do CPC, assim dispõe sobre o tema: “é desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada”.

3 Recurso

3.1 Introdução

Conceitua-se como recurso o meio processual adequado para requerer reforma, esclarecimento, integração ou nulidade de uma decisão judicial.

Segundo MOACYR AMARAL DOS SANTOS³⁸, “recurso, é, pois, o poder de provocar o reexame de uma decisão pela mesma autoridade judiciária ou por outra hierarquicamente superior, visando obter a sua reforma ou modificação.” (SANTOS, 2011, p. 104).

Ou seja, é o remédio impugnativo previsto no ordenamento jurídico capaz de ensejar o reexame de uma decisão, antes da formação da coisa julgada.

Diferentemente das ações, FLÁVIO CHEIM JORGE observa que os recursos “*não dão origem à formação de nova relação processual, inserindo-se na própria relação jurídica onde foi proferida a decisão de que se recorre*” (JORGE, 2012, p. 30)³⁹. Assim, segundo ele, os recursos têm o condão de renovar o exercício do direito de ação, mas apenas em uma fase processual, como se fosse, portanto, uma extensão do direito de ação.

Com relação ao fim que se destina, os recursos podem ser classificados da seguinte forma:

(i) de reforma: é o recurso no qual a parte recorrente busca uma modificação na solução que foi dada à lide, no intuito de obter um pronunciamento que seja mais favorável a ele;

(ii) de invalidação ou anulação: é o recurso que visa anular ou cassar uma decisão judicial para que outra seja proferida em seu lugar;

(iii) de integração ou esclarecimento: é o recurso em que se objetiva sanar uma falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou mesmo suprimir uma omissão do julgador.

³⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil** vol. 3., 27 ed. Saraiva, 2011.

³⁹ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Já no que se refere ao juiz que os decide, os recursos podem ser:

(i) devolutivos: quando a questão é devolvida pelo juiz da causa a outro julgador ou tribunal para análise.

(ii) não devolutivos: quando o próprio juiz que proferiu a decisão fará o reexame da matéria.

(iii) mistos: quando, tanto o juiz que proferiu a decisão, quanto outro órgão superior, são competentes para reexame da matéria.

3.2 Efeitos do Recurso

A interposição de um recurso contra um ato jurisdicional pode ocasionar os seguintes efeitos: devolutivo, suspensivo, substitutivo e translativo. Tais efeitos passam a ser melhor analisados abaixo.

(i) Efeito Devolutivo:

O Efeito Devolutivo é definido por JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA como efeito do recurso pelo qual se “transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada”. (MOREIRA, 2012, p. 123)⁴⁰.

Em outras palavras, devolve-se para órgão superior o reexame da matéria que se pretende reformar.

NELSON NERY JÚNIOR⁴¹ ensina que o efeito devolutivo possui como consequências: (1) a limitação do conhecimento do Tribunal, uma vez que o reexame fica restrito à matéria impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*) e (2) a proibição de reformar para pior, garantindo-se ao recorrente o direito de não ter sua situação agravada, de forma direta ou indireta. (NERY JÚNIOR; NERY, 2015, p. 2067)

(ii) Efeito Suspensivo:

⁴⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição do procedimento**. 29ª ed. rev. E atual. Rio de Janeiro : Editora Forense, 2012.

⁴¹ NERY JUNIOR, Nelson et Nery, Rosa Maria de Andrade. **Comentários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

O Efeito Suspensivo é aquele capaz de suspender a eficácia de uma decisão até seu julgamento, impossibilitando a execução da decisão pela parte vencedora.

Este efeito encontra-se disciplinado no artigo 955 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 955. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da leitura do artigo 955 do Novo Código de Processo Civil, depreende-se que o efeito suspensivo pode operar-se *ope legis* ou *ope judicis*.

Isto significa que, o efeito suspensivo poderá ser *ope legis*, caso decorra automaticamente do texto normativo. Não obstante, caso o órgão judicial entenda necessária a suspensão da eficácia da decisão até que haja o julgamento recursal, o efeito suspensivo será *ope judicis*.

(iii) Efeito Substitutivo:

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ensina que o efeito substitutivo:

Consiste ele na força do julgamento de qualquer recurso de substituir, para todos os fins, a decisão recorrida, nos limites da impugnação. Trata-se de um derivativo do efeito devolutivo. Se ao órgão ad quem é dado reexaminar e redecidir a matéria cogitada no decisório impugnado, torna-se necessário que somente um julgamento a seu respeito prevaleça no processo. A última, portanto, isto é, a do recurso, é que prevalecerá. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 646)⁴².

Deste modo, conclui-se que todos os recursos têm como efeito a substituição da decisão recorrida pela nova decisão, tenha sido ela proferida pelo mesmo julgador ou por órgão superior, com exceção, apenas, aos casos em que o recurso não é conhecido, já que, nestes casos, permanece a decisão original.

42 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

(iv) Efeito Translativo:

Muito embora o efeito devolutivo dos recursos possua como uma de suas consequências a limitação da atuação do Tribunal frente às matérias que poderão ser impugnadas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas pelo Tribunal ainda que não tenham sejam objeto de recurso.

Com relação ao efeito translativo, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA⁴³ ensinam que:

A possibilidade de o órgão ad quem examinar de ofício as questões de ordem pública não é decorrência do efeito devolutivo dos recursos em sentido estrito, nem da atuação do princípio dispositivo, mas do efeito translativo: o poder dado pela lei ao juiz para, na instância recursal, examinar de ofício as questões de ordem pública não arguidas pelas partes.

(...)

Esta é a razão pela qual é perfeitamente lícito ao tribunal, por exemplo, extinguir o processo sem julgamento de mérito interposta apenas pelo autor, não ocorrendo aqui a reformatio in pejus proibida: há, em certa medida, reforma para pior, mas permitida pela lei, pois o exame das condições da ação é matéria de ordem pública a respeito da qual o tribunal deve pronunciar-se ex officio, independentemente de pedido ou requerimento da parte ou interessado. (WAMBIER; MEDINA, 2013, p 151/152)

No Código de Processo Civil de 2015, este efeito recursal recebeu guarida no artigo 485, §3º que disciplina as hipóteses em que o juiz poderá conhecer de ofício a matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, até que haja o trânsito em julgado.

3.3 Atos Sujeitos a Recurso

Dentro de um processo existem vários atos que são praticados, pelas partes, escreventes, peritos, juiz, Ministério Público, entre outros. No entanto, não são todos os atos processuais que são cabíveis de recurso, mas somente os atos jurisdicionais, ou seja, aqueles praticados pelo juiz.

⁴³ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Os atos jurisdicionais são divididos em (i) sentenças, (ii) decisões interlocutórias e (iii) despachos.

Pelo Código de Processo Civil de 1973, os atos jurisdicionais tinham os seguintes conceitos:

- (i) sentença: era o ato que punha fim ao processo,
- (ii) decisão interlocutória: era o ato no qual o juiz decidia um incidente processual, sem pôr fim ao processo; e
- (iii) despacho: eram atos de mero expediente.

Para PEDRO BATISTA MARTINS, autor do Código de Processo Civil de 1939, em lição anotada por Mário Guimarães, entendia-se por atos jurisdicionais:

(...) sentença é o pronunciamento judicial sobre o mérito da causa. Dizemos - em rigor - porque a palavra sentença é também empregada no foro como sinônimo de despacho interlocutório ou misto. Muito ganharia certamente em precisão a tecnologia jurídica se se reservasse a denominação de sentença exclusivamente para o ato processual em que se resolvem as controvérsias inter litigantes, isto é, em que o juiz decide o fundo da questão. Os atos judiciais que tenham por fim ordenar o curso da ação ou resolver questões concernentes aos pressupostos processuais, se chamariam, de preferência, despachos, que tanto poderiam ser saneadores, como interlocutórios, simples ou mistos. (GUIMARÃES, 1958, p. 278)⁴⁴.

No item 33 da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, o Ministro ALFREDO BUZAID assim distinguia os atos de sentença das decisões interlocutórias:

Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. (...) O critério que distingue os dois recursos (apelação e agravo) é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo.

Esses conceitos, porém, já não prevalecem mais em nosso ordenamento jurídico.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o conceito processual dos atos jurisdicionais passou a ter uma definição mais clara, dada pelo artigo 203, conforme trataremos abaixo.

44 GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 278.

(i) sentença: “*é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*”

Deste modo, o conceito de sentença passou a ser definido pelo seu *conteúdo* (hipóteses dos arts. 485 e 487) e por sua *finalidade* (por fim à fase cognitiva ou extinguir a execução), diferentemente daquilo que dispunha o Código de 1973, que conceituava sentença por sua *consequência*.

Atualmente, a sentença pode não só encerrar um processo em primeira instância, como no caso do processo de execução, como apenas encerrar uma fase processual para dar início à outra fase - fase de cumprimento de sentença.

(ii) decisão interlocutória: “*é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.*”

Pelo Código de Processo Civil de 2015, se não houver o encerramento de uma fase processual ou a extinção da execução, todos os pronunciamentos jurisdicionais serão tidos como decisões interlocutórias, passíveis, portanto de recurso de agravo.

(iii) despachos: “*todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte*”.

O conceito de despachos, pelo Código de Processo Civil de 2015, é um conceito residual, ou seja, se o ato jurisdicional não for uma sentença e nem uma decisão interlocutória, será um despacho⁴⁵.

⁴⁵ Marcelo Abelha Rodrigues e Thiago Ferreira Siqueira defendem que: “Em resumo, o Novo CPC continua a adotar a aptidão do pronunciamento em encerrar o procedimento cognitivo como característica fundamental da sentença. Faltando tal predicado, o que teremos é uma decisão interlocutória. Desde que, é claro, o ato tenha “natureza decisória” como exige o § 2º; caso contrário, continuamos a ter, nos termos do § 3º, um despacho.” RODRIGUES, Marcelo Abelha. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **O conceito de sentença no processo civil brasileiro: passado, presente e futuro**. In: Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 4, n. 39, abr. 2015, p. 69.

3.4 Requisitos de Admissibilidade Recursal

Após análise dos atos judiciais que estão sujeitos a reexame por meio das vias recursais, é necessário tratar sobre os requisitos de admissibilidade para que o julgador, ou órgão superior, possa conhecer ou não de um recurso.

Segundo o direito positivo em vigor, os pressupostos de admissibilidade dos recursos são: (i) cabimento do recurso, (ii) legitimação para recorrer, (iii) interesse em recorrer, (iv) tempestividade, (v) preparo, (vi) regularidade formal e (vii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Dentre os pressupostos de admissibilidade, são tidos por *pressupostos extrínsecos* aqueles que decorrem de fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar, de forma que os dados que compõem o conteúdo da decisão são irrelevantes para sua aferição. Tais pressupostos são tempestividade⁴⁶, preparo⁴⁷, regularidade formal⁴⁸ e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer⁴⁹.

Já os *pressupostos intrínsecos* da decisão que será recorrida são aqueles que dependem da análise do ato judicial impugnado, quais sejam, cabimento do recurso⁵⁰, legitimação para recorrer⁵¹ e interesse recursal⁵².

Para este estudo, faz-se necessária a análise mais detalhada de apenas um dos *pressupostos intrínsecos* de admissibilidade recursal, a saber: interesse em recorrer.

⁴⁶ A tempestividade recursal é o prazo legal que é concedido à parte recorrente para preparação e apresentação de seu recurso, de forma que, findo o prazo, sem a interposição do recurso, a decisão judicial será consolidada.

⁴⁷ O preparo é o pagamento das despesas processuais relativas ao recurso que será interposto.

⁴⁸ Este requisito determina que todas as formalidades inerentes de cada recurso sejam adotadas para que haja o seu conhecimento pelo julgador. Exemplificativamente, o recurso de agravo de instrumento exige a inclusão das peças obrigatórias para sua formação.

⁴⁹ Exige-se que não tenha ocorrido um fato que conduza a extinção do direito de recorrer, por exemplo, a renúncia prevista no art. 999 do CPC ou fato que impeça a admissibilidade recursal, por exemplo a aceitação da decisão prevista no art.1000 do CPC.

⁵⁰ De acordo com o princípio da taxatividade, para cada tipo de decisão haverá um recurso específico.

⁵¹ Segundo artigo 996 do CPC, “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.”.

⁵² Está relacionado com a capacidade do recurso de propiciar uma situação mais favorável ao recorrente do que àquela que o foi imposta pela decisão atacada.

3.5 Interesse Recursal

O interesse recursal é requisito de admissibilidade que deve ser compreendido sob dois aspectos: *necessidade* e *utilidade* do recurso interposto.

O interesse recursal é um pressuposto de admissibilidade intrínseco positivo: é requisito indispensável para que o recurso seja admissível. Se a parte recorrente não demonstrar o interesse em recorrer, o recurso será inadmissível.

HUMBERTO THEODORO JUNIOR⁵³ observa que:

Também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. “O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença”. O interesse, porém, não se restringe à necessidade do recurso para impedir o prejuízo ou gravame; compreende também a sua utilidade para atingir o objetivo visado pelo recorrente. Dessa maneira, o recurso manifestado tem de apresentar-se como *necessário* e *adequado*, na situação concreta do processo, para ser admitido.

Ainda, NELSON NERY JUNIOR e ROSA NERY⁵⁴ ensinam que:

Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer.

Para o exercício do direito recursal, portanto, deverá o recorrente demonstrar ter *necessidade* de tutela jurisdicional para obter a satisfação do seu direito e, ainda, demonstrar a *utilidade* do direito de se conseguir uma decisão mais vantajosa.

Sobre a *necessidade* que deverá ser comprovada pelo recorrente, ALEXANDRE FREITAS CÂMARA assim explicita:

O recurso é necessário (e, pois, está presente o interesse necessidade) se é o único meio capaz de proporcionar, no mesmo processo, o resultado pretendido. Assim, se houver outro meio além do recurso que se apresente capaz de, no mesmo processo,

⁵³ THEODORO Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 637.

⁵⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Aspectos da Teoria Geral dos Recursos no Processo Civil**, Revista de Processo. Vol. 51/1998.

produzir o resultado prático pretendido pelo recorrente, o recurso não se afigurará necessário e, portanto, faltará interesse em recorrer. (CÂMARA, 2015, p 496)⁵⁵.

Será, portanto, necessária a interposição de um recurso quando a parte recorrente não dispuser de outro meio processual para modificar a decisão por ele atacada.

Além da *necessidade*, para que haja interesse recursal, é preciso comprovar a *utilidade* ou *adequação* do recurso.

Mais uma vez, ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, ao tratar sobre o tema, leciona que, para haja utilidade, é preciso que o recorrente busque por meio do recurso uma “situação jurídica mais favorável do que aquela que lhe é proporcionada pela decisão recorrida”. (CÂMARA, 2015, p. 495)⁵⁶.

O texto do art. 996 do CPC⁵⁷, relaciona o interesse recursal da parte ao fato de ela ter sido “vencida” no processo. Todavia, vale observar que o conceito de “parte vencida” à luz do interesse recursal deve ser ampliado, já que sempre que a decisão causar gravame à parte, ela terá interesse de recorrer.

Nesse sentido JOSÉ CARLOS BARBOSA afirma:

Em relação à *parte*, alude o art. 499 [art. 996 do CPC de 2015] à circunstância de ter ela ficado “*vencida*” (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito. (BARBOSA, 2012, p. 117)⁵⁸

De forma prática, por exemplo, é o caso de recurso interposto por réu em face de sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito. Em um primeiro momento, poderia ser entendido que não há interesse em recorrer da decisão, uma vez que a ação não foi julgada em favor do autor. Porém, para o réu, é mais vantajoso que haja a improcedência da demanda,

⁵⁵ Id., ib., p. 496.

⁵⁶ Id., ib., p. 495.

⁵⁷ “Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público como parte ou como fiscal da ordem jurídica.”

⁵⁸ Id., ib., p. 117.

com formação de coisa julgada material, do que a simples extinção do processo em resolução de mérito⁵⁹.

Portanto, “parte vencida” é qualquer parte que foi prejudicada por uma decisão judicial, seja porque *(i)* a decisão lhe negou uma pretensão, *(ii)* a decisão acolheu a pretensão do adversário, *(iii)* a decisão lhe colocou em situação desfavorável frente à situação anterior ou, ainda, *(iv)* a decisão não lhe proporcionou, pelo ponto de vista prático, tudo o que a parte poderia esperar.

⁵⁹ Também nesse rumo: "E o que dizer da hipótese de recurso do réu, contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito? Tivemos ocasião de escrever sobre este assunto, manifestando-nos no sentido da possibilidade de o réu recorrer, para pleitear do tribunal superior julgamento de mérito, de improcedência da pretensão do autor. Todavia, havíamos ali entendido que isto dependeria do conteúdo da contestação do réu. Se ele tivesse requerido a carência, não poderia recorrer para pretender a improcedência porque o seu requerimento havia sido atendido, e não teria sucumbido formalmente. Estávamos acompanhando o pensamento de prestigiosa doutrina. Mas, curvando-nos a argumentos mais convincentes, mudamos parcialmente a nossa posição, entendendo agora que, ainda que o réu haja arguido a carência da ação na contestação, tem ele interesse em interpor recurso de apelação objetivando obter uma sentença de improcedência", NERY JÚNIOR, Nelson. op. cit. p 318.

4 Interesse Recursal no Código de Processo Civil de 2015: as Questões Prejudiciais e a Formação da Coisa Julgada

O Código atual, conforme visto anteriormente, inovou em relação ao CPC anterior, ao estender a coisa julgada à questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, eliminando a previsão da ação declaratória incidental existente no art. 5º do CPC/1973.

Com isso, além dos limites da coisa julgada, alterou-se sensivelmente o interesse recursal, que passou a existir também com relação às questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo, o que, conforme será demonstrado a seguir, poderá gerar insegurança para os jurisdicionados.

No regime do Código de 1973, para que a questão prejudicial fosse revestida pela autoridade da coisa julgada, era necessário que a parte interessada ajuizasse ação declaratória incidental, para que a questão prejudicial também se tornasse questão principal e o juiz a julgasse com o mérito da causa. Caso a parte interessada não formulasse o pedido declaratório incidental, a questão prejudicial era resolvida apenas como fundamento da sentença e não gerava coisa julgada.

Para a análise do interesse recursal com relação à questão prejudicial incidental no sistema do CPC/1973, então, bastava se verificar se foi ajuizada ação a declaratória incidental pela parte interessada ou não. Se a parte interessada tivesse formulado o pedido declaratório incidental, a decisão acerca da questão prejudicial faria coisa julgada e a parte vencida teria interesse para recorrer da questão decidida contra o seu interesse. Na hipótese oposta, caso não fosse proposta a ação declaratória incidental, a decisão acerca da questão prejudicial não faria coisa julgada e, por conseguinte, a parte não teria interesse para recorrer.

Mas, diferentemente do que se dava no âmbito do CPC de 1973 – cujo art. 469, III estabelecia que a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo não faz coisa julgada – o Código de 2015 estabelece que, se o julgamento do mérito depender da resolução da questão prejudicial, a seu respeito tiver havido amplo contraditório e o juízo for competente para resolvê-la como questão principal, a decisão acerca da questão prejudicial também fará coisa julgada, não havendo mais a previsão da ação declaratória incidental.

No Código atual, portanto, somente haverá interesse recursal com relação à questão prejudicial se forem preenchidos os requisitos supramencionados, sem os quais a questão prejudicial não atingirá a força da coisa julgada e, por conseguinte, não haverá interesse recursal.

Na hipótese de a questão prejudicial e a questão principal serem decididas no mesmo sentido, isto é, de ambas as questões serem decididas a favor ou contra o interesse de uma das partes, parece não haver maiores discussões, pois, por força do efeito translativo do recurso, mesmo que a resolução da questão prejudicial não seja apta para a formação da coisa julgada material, basta que a parte utilize argumentação lógica ao recorrer da questão principal, para que a resolução da questão prejudicial seja objeto de cognição pelo tribunal.

Com a interposição do recurso, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão devolvidas ao tribunal, inclusive a resolução da questão prejudicial, sendo ela apta ou não para a formação da coisa julgada. Assim, para fins práticos, não haverá maiores discussões nesse sentido.

O problema surge quando a questão prejudicial é decidida contra o interesse da parte vencedora. A parte pode vencer integralmente a demanda e, ainda assim, ter interesse em recorrer da decisão em razão da resolução da questão prejudicial em seu desfavor, a fim de afastar o prejuízo decorrente da formação da coisa julgada com relação à esta?

Tome-se o seguinte exemplo: “A” propõe ação indenizatória alegando que celebrou contrato de representação comercial com “B” e que na rescisão contratual “B” não realizou o pagamento da indenização de 1/12 (um doze avos) do total de comissões pagas ao longo da vigência do contrato de representação comercial, conforme estabelece o art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais. Ao contestar a ação, “B” aduz que o contrato celebrado com “A” era de distribuição e não de representação comercial, razão pela qual não é devida a indenização de 1/12 (um doze avos) de que trata o art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/65, e, subsidiariamente, que na rescisão contratual “A” lhe deu plena, geral e irrevogável quitação, não havendo que se falar no pagamento de qualquer indenização pela rescisão do contrato. O juiz, então, declara que o contrato celebrado entre as partes é de representação comercial, mas julga improcedente a ação sob o entendimento de

que “A” deu quitação a “B” ao assinar o termo de rescisão contratual. Poderia “B” recorrer da parte da decisão que declarou que o contrato celebrado entre as partes é de representação comercial e não de distribuição?

Tradicionalmente, relaciona-se o interesse recursal à rejeição, total ou parcial, do(s) pedido(s) de uma das partes, ou seja, à sucumbência da parte no processo. Assim, à princípio, apenas a parte vencida teria interesse para recorrer.

Contudo, conforme explicado no item 3.5, o interesse recursal não deve simplesmente ser condicionado à derrota ou vitória processual da parte, pois, o interesse de recorrer também se verifica quando a parte puder esperar do julgamento do recurso situação jurídica mais vantajosa do que aquela decorrente da decisão recorrida e o recurso for o único meio de alcançar, naquele processo, esse objetivo.

Assim, embora a sucumbência sempre justifique o interesse recursal, o contrário nem sempre é verdade, pois existem hipóteses em que mesmo sendo vitoriosa, a parte pode recorrer da decisão, para obter outra que lhe seja mais benéfica juridicamente.

Neste diapasão, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS afirma que “a parte pode ser até vencedora no processo, mas rebelar-se contra a decisão, quando outra lhe for favorável”. (SANTOS, 1994, p. 538)⁶⁰.

Assim também é a lição de LUIZ RODRIGUES WAMBIER ao lecionar que: “a adequada compreensão do interesse recursal permite ver que, mesmo em casos em que a parte já foi “vitoriosa”, ela tem muitas vezes o interesse jurídico para recorrer”. (WAMBIER; TALAMINI, 2016)⁶¹.

Por fim, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR assim discorre: “embora a condição de vencido sempre legitime o recurso, reconhece a boa doutrina que, mesmo vencedor, o litigante pode excepcionalmente ter interesse na revisão da decisão que o favoreceu. É o caso

⁶⁰ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 1988-1994.

⁶¹ Id., ib.

em que a possível solução da causa tenha condições de proporcionar-lhe “melhor situação” do que aquela adotada no julgamento”. (THEODORO JÚNIOR, 2016)⁶².

Dentre os exemplos mais recorrentes na doutrina, destacam-se:

(i) da sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, o réu vencedor tem interesse em recorrer para que a sentença seja reformada para julgar a ação improcedente, decisão essa apta a fazer coisa julgada e, portanto, impedir o autor de demandá-lo novamente com o mesmo pedido e causa de pedir;

(ii) nos casos em que a improcedência por falta de provas não faz coisa julgada, o réu vencedor tem interesse em recorrer para que a sentença que julga a ação improcedente por insuficiência de provas seja reformada para julgar a ação improcedente por falta de fundamento jurídico, decisão essa que se tornará imutável e indiscutível após o seu trânsito em julgado.

Uma vez estabelecido o interesse recursal da parte vencedora para obter uma melhoria da sua situação jurídica, resta saber se tal interesse persiste com relação à questão prejudicial decidida no processo contra o seu interesse. E a resposta que parece ser a mais correta é a positiva, pois, com a extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial, ela também se tornará indiscutível após o trânsito em julgado, surgindo, então, o interesse recursal da parte vencedora para modificá-la.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, no tocante ao tema, sustenta que:

A primeira e mais evidente hipótese do que aqui se defende decorre do novo tratamento legislativo dado à formação da coisa julgada na solução da questão prejudicial. Nos termos do art. 503, § 1º, do Novo CPC, desde que preenchidos os requisitos legais, a solução da questão prejudicial fará coisa julgada material, restando tal solução na fundamentação da decisão, já que no dispositivo haverá tão somente a solução do pedido do autor (e eventualmente do réu no caso de haver reconvenção).

Nesse caso, parece que a sucumbência, com força de coisa julgada, pode vir somente da fundamentação da decisão, de forma que a parte vitoriosa no mérito terá interesse recursal exclusivamente para modificá-la. (NEVES, 2016)⁶³.

⁶² Id., ib.

⁶³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. ed. Salvador : Ed. JusPodivm, 2016)

Assim também é a lição de ANTONIO DO PASSO CABRAL:

Por fim, deve-se salientar que a extensão da coisa julgada às prejudiciais muda a lógica do que significa vitória e derrota no processo. Tradicionalmente, a sucumbência era verificada pela derrota no que se refere ao pedido principal. Na sistemática do novo CPC, ainda que vencedor em relação ao pedido (e portanto não podendo ser considerado sucumbente), é possível que a derrota no que tange à prejudicial possa ser ainda mais deletéria para a parte. A vitória e derrota num processo passarão a compreender algo mais que a mera sucumbência.

Muda também o interesse recursal: o vencedor na lide, vendo julgado procedente seu pedido, mesmo assim pode ter interesse em apelar da sentença para desfazer o entendimento sobre uma prejudicial sobre a qual o juízo concluiu em seu desfavor, evitando que aquela questão seja incorporada em outros processos (efeito positivo da coisa julgada). (WAMBIER et al., 2015)⁶⁴.

O interesse recursal da parte vencedora reside na necessidade de impedir que a questão prejudicial decidida em seu desfavor forme coisa julgada e vincule o juiz de outro processo. Caso a questão prejudicial não seja apta a formar coisa julgada, não haverá prejuízo e a parte vencedora não terá interesse para recorrer.

Nesse sentido, deve-se recordar que, de acordo com o § 1º do art. 503 do CPC, a coisa julgada incide sobre a resolução da questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, quando o julgamento do mérito depender dessa resolução, a seu respeito tiver havido contraditório e o juiz tiver competência para resolvê-la como questão principal.

No entanto, como se viu no item 2.3, mesmo presentes os requisitos estabelecidos no art. 503, § 1º, do CPC, a doutrina diverge com relação ao alcance da extensão da coisa julgada à questão prejudicial.

Há doutrinadores, como ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, que defendem que a coisa julgada atingirá a questão prejudicial somente se referida questão for decidida na parte dispositiva da sentença, pois, de acordo com o art. 504 do CPC, fundamentação em hipótese alguma transita em julgado.

Neste sentido, pode-se dizer que a parte vencedora somente terá interesse para recorrer da questão prejudicial decidida em seu desfavor se ela tiver sido resolvida na parte dispositiva

⁶⁴ Id. ib.

da sentença e se tiverem sido observadas as condições legais para que a coisa julgada recaia sobre a resolução da questão prejudicial. Caso a resolução da questão prejudicial conste apenas da fundamentação da sentença, esta não será acobertada pela coisa julgada e, portanto, não haverá interesse recursal da parte vencedora.

Todavia, também há doutrinadores que entendem que estender a autoridade da coisa julgada à resolução da questão prejudicial não significa que ela tenha que ser decidida na parte dispositiva da sentença, mas, sim, de não aplicar a regra do art. 504, I, do CPC à questão prejudicial que tenha sido decidida na fundamentação da sentença.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, com a propriedade de sempre, sustenta que:

Não me oponho à opção do novo diploma processual de estender a autoridade da coisa julgada à decisão da questão prejudicial, mas desconsiderar que ela faça parte dos motivos da decisão é ficção jurídica com a qual não estou disposto a conviver. Assim, o art. 504, I, do Novo CPC, da mesma forma que o art. 469, I, do CPC/1973, prevê que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada material, mas a regra não se aplica à questão prejudicial. (NEVES, 2016)⁶⁵.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER sustenta que:

Não se trata de exceção à regra que limita a coisa julgada ao dispositivo da decisão de mérito. A hipótese constitui exceção, isso sim, à norma que permite que o juiz apenas decida as pretensões efetivamente postas pelas partes. Nesse caso, basta que se estabeleça o efetivo contraditório sobre a questão prejudicial do âmbito de competência absoluta do juízo, para que o juiz sobre ela emita *decisum*. Ou seja, em contraste com o CPC/1973, a novidade não está em estender-se a coisa julgada à fundamentação, mas sim em dispensar a ação declaratória incidental para que o juiz possa proferir comando sobre a questão prejudicial. (WAMBIER; TALAMINI, 2016)⁶⁶

Acrescenta, além disso, que:

⁶⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. ed. Salvador : Ed. JusPodivm, 2016)

⁶⁶ Id., ib.

Pouco importa se esse comando resolutório da questão prejudicial esteja formalmente inserido na motivação ou na parte dispositiva da sentença ou da interlocutória de mérito. Respeitados os pressupostos dos §§ 1º e 2º, ele fará coisa julgada. (WAMBIER; TALAMINI, 2016)⁶⁷.

Para os que entendem que a resolução da questão prejudicial poderá ser alcançada pela coisa julgada independentemente de o comando resolutório estar inserido na motivação ou na parte dispositiva da sentença, contudo, a questão ganha contornos mais complexos, já que a análise do interesse recursal dependerá da apuração do prejuízo hipotético sofrido pela parte vencedora com a resolução da questão prejudicial contra o seu interesse e da vantagem que a interposição do recurso poderá lhe proporcionar se for acolhido.

Sobre o assunto, como também já observado no item 2.3, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, destaca que há duas correntes de interpretação do inciso I do § 1º do art. 503 do CPC/2015, que divergem sobre a abrangência da extensão da coisa julgada à resolução das questões prejudiciais. (WAMBIER; TALAMINI, 2016)⁶⁸.

A primeira que afirma que a coisa julgada incide somente sobre a questão que ao menos hipoteticamente pode influenciar no julgamento do mérito, ou, em outras palavras, que defende que a relação de prejudicialidade entre a questão principal e a questão incidental pode ser apenas teórica. A segunda, em sentido contrário, que entende que apenas faz coisa julgada a questão prejudicial que for fator determinante para a solução da lide, ou seja, que ao final do processo tenha influenciado diretamente no julgamento da lide.

Para os adeptos da primeira corrente interpretativa, haverá interesse da parte vencedora em recorrer da questão prejudicial decidida contra o seu interesse, mesmo que a resolução da questão prejudicial não tenha influenciado diretamente no julgamento da lide, pois, esgotados ou não interpostos os recursos cabíveis, a questão prejudicial não poderá ser discutida novamente no processo em que foi decidida ou em outro processo.

⁶⁷ Id., ib.

⁶⁸ Id., ib.

Para a segunda corrente, a parte vencedora somente terá interesse recursal com relação à questão prejudicial se da resolução da questão prejudicial tiver dependido o julgamento do mérito, isto é, se a resolução da questão prejudicial tiver sido decisiva para o deslinde da lide.

Retomando o exemplo acima dado, em que o juiz conclui que o contrato celebrado entre “A” e “B” é de representação, mas também constata que “A” deu plena geral e irrevogável quitação a “B” na rescisão do contrato e por isso julga improcedente o pedido de condenação de “B” ao pagamento da indenização de 1/12 (um doze avos) de que trata o art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/65, tem-se dois cenários.

Para a primeira corrente, a resolução da questão da espécie de contrato (distribuição ou representação comercial) faz coisa julgada material, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 503 do CPC, por ser ela prejudicial ao pedido de pagamento da indenização. Nessa hipótese, “B”, mesmo vencendo integralmente a lide, teria interesse em recorrer da questão prejudicial decidida em seu desfavor, isto é, da decisão que declarou o contrato como sendo de representação comercial.

Para a segunda corrente interpretativa, como a improcedência não derivou do fato de o contrato ser de distribuição (e sim do fato de “A” ter dado quitação a “B”), a definição dela não seria objeto da decisão e não faria coisa julgada material. Nesse caso, “B” não teria interesse recursal, pois, como a questão da espécie do contrato (distribuição ou representação comercial) não é apta a formar coisa julgada, “B” não sofrerá prejuízo com a resolução da questão prejudicial em seu desfavor.

De acordo com LUIZ RODRIGUES WAMBIER, embora a segunda concepção seja plausível, ela conduz a resultados práticos que não parecem ser os pretendidos pelo legislador, pois, somente ao final do processo seria possível definir se a coisa julgada recairia sobre a questão prejudicial e a parte continuaria tendo de ajuizar um novo processo para transformar a questão prejudicial em questão principal, caindo por terra os propósitos da atribuição de coisa julgada à resolução de questões prejudiciais: economia processual e simplificação procedimental. (WAMBIER; TALAMINI, 2016)⁶⁹

⁶⁹ Id., ib.

Assim, baseando-se na formação da coisa julgada, a qual impactará diretamente o interesse recursal, notadamente o da parte vencedora, há grande discussão na doutrina moderna sobre a forma de interpretação do §1º do art. 503 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que:

(i) há doutrinadores que, de forma literal, entendem que a resolução da questão prejudicial incidental formará coisa julgada material, independentemente da sua localização na sentença (fundamentação ou dispositivo), desde que cumpridos os requisitos previstos no referido artigo.

(ii) há aqueles que entendem que a resolução da questão prejudicial incidental somente fará coisa julgada se constar expressamente na parte dispositiva da sentença;

(iii) há aqueles que entendem que os efeitos da coisa julgada somente incidirão sobre a resolução da questão prejudicial que ao menos em tese pode influenciar no julgamento do mérito; e

(iv) há, ainda, doutrina que afirma que somente haverá coisa julgada se o julgamento da questão prejudicial incidental for imprescindível para o julgamento da questão principal.

Vê-se, portanto, que já há muitas discussões sobre o tema na doutrina e que ainda causarão muitas incertezas jurídicas enquanto não houver a pacificação do tema pelos tribunais, principalmente no que se refere ao interesse da parte vencedora em recorrer da questão prejudicial decidida contra o seu interesse.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo a análise do interesse da parte vencedora em recorrer da resolução da questão prejudicial, decidida no processo em seu desfavor, que, no Código de Processo Civil de 2015, dentro de certas condições, passou a ser abrangida pela coisa julgada, sem que haja a necessidade do ajuizamento da ação declaratória incidental que era prevista no art. 5º do CPC/1973.

Após o exame da coisa julgada formal e material e dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, viu-se que, para que a resolução da questão prejudicial seja alcançada pela coisa julgada, é necessário que: *(i)* da resolução da questão prejudicial dependa o julgamento do mérito; *(ii)* exista contraditório sobre ela e *(iii)* que o juízo seja competente para resolvê-la como questão principal.

Observou-se, também, que, nos termos do § 2º do art. 503 do Código de Processo Civil em vigor, nas hipóteses em que forem constatadas: *(i)* restrições probatórias ou *(ii)* limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial, haverá excludente da formação da coisa julgada material com relação à resolução da questão prejudicial incidental.

Em seguida, adentrou-se no estudo dos recursos, com a análise dos seus efeitos, dos atos que são sujeitos a recurso e dos requisitos de admissibilidade recursal, tendo sido verificado que o interesse recursal não deve simplesmente ser condicionado à derrota ou vitória da parte, pois, o interesse de recorrer também se verifica quando a parte puder esperar do julgamento do recurso situação jurídica mais vantajosa do que aquela decorrente da decisão recorrida e o recurso for o único meio de alcançar, naquele processo, esse objetivo.

Sob a ótica da celeridade processual, portanto, constatou-se que houve um importante avanço, na medida em que o Código de Processo Civil de 2015 simplificou o sistema do Código anterior, eliminado a previsão da ação declaratória incidental e estabelecendo que, observados determinados requisitos, a resolução da questão prejudicial também é alcançada pela autoridade da coisa julgada.

Todavia, apurou-se também que, ao ampliar o alcance da coisa julgada para as questões prejudiciais incidentais, o legislador também interferiu, de forma direta, no interesse recursal das partes, já que autor e réu, mesmo vencendo integralmente a ação, podem ter uma questão prejudicial decidida contra o seu interesse, resolução esta que, se não for devidamente impugnada, transitará materialmente em julgada, tornando-se indiscutível e imutável em virtude da formação da coisa julgada.

Diante dessa constatação, então, concluiu-se que a parte vencedora terá interesse recursal para recorrer da questão prejudicial decidida no processo contra o seu interesse, pois, conforme se verificou na análise dos requisitos de admissibilidade recursal, o interesse recursal não está simplesmente atrelado à ideia de sucumbência, mas sim ao entendimento de que a parte sempre terá o direito de recorrer se o recurso for o único meio de se conseguir alcançar uma situação jurídica mais benéfica do que aquela decorrente da decisão recorrida.

Assim, se uma questão prejudicial incidental for decidida em desfavor da parte vencedora do processo, ela terá interesse para recorrer da resolução da questão prejudicial, para evitar a formação da coisa julgada material e a vinculação do juiz de outro processo. A contrário *sensu*, caso a questão prejudicial incidental não seja apta a formar coisa julgada, não haverá prejuízo e a parte vencedora não terá interesse para recorrer.

Contudo, como visto ao longo deste trabalho, mesmo presentes os requisitos estabelecidos no art. 503, § 1º, do CPC, a doutrina diverge com relação ao alcance da extensão da coisa julgada à questão prejudicial:

(i) há doutrinadores que entendem que, preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 503 do CPC, a resolução da questão prejudicial incidental fará coisa julgada material, independentemente da sua localização na sentença (fundamentação ou na parte dispositiva);

(ii) há aqueles que entendem que a questão prejudicial incidental somente fará coisa julgada se constar expressamente na parte dispositiva da sentença;

(iii) há aqueles que defendem que os efeitos da coisa julgada incidirão somente sobre a resolução da questão prejudicial que ao menos em tese possa influenciar no julgamento do mérito; e

(iv) há, ainda, doutrina que afirma que somente haverá coisa julgada se o julgamento da questão prejudicial incidental for imprescindível para o julgamento da questão principal.

Assim, embora entenda-se que, de uma forma geral, a parte vencedora possui interesse para recorrer da questão prejudicial decidida contra o seu interesse, desde que presentes os requisitos estabelecidos no art. 503, § 1º, do CPC, esta questão ainda gerará muitas discussões.

A fim de minimizar os riscos decorrentes da interpretação do § 1º do art. 503 do CPC, portanto, até que a questão seja pacificada pela jurisprudência, é necessário que o juiz, em respeito ao princípio da cooperação, que passou a ser expressamente previsto no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, comunique as partes tão logo identifique a existência de questão prejudicial incidental que poderá ser acobertada pela autoridade da coisa julgada, para que as partes possam discuti-la previamente, inclusive produzindo as provas que entenderem necessárias.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BUENO, Cassio Scarpinella, **Manual de Direito Processual Civil: Inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas, **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo : Atlas, 2015.

CAMPOS, Antônio Macedo de, 1931 – **Do processo de conhecimento**. 4ª ed. rev. e atualizada. São Paulo : Saraiva, 1983.

COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEIS POR ELABORAR O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Exposição de motivos**. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>

DIDIER JR., Fredie, **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11. Ed. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016.

GUIMARÃES, Mário. **O juiz e a função jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LOPES, João Batista, **Ação declaratória**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002. – (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 10)

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Volume 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia, **Novo Código de Processo Civil : com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 1ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, 1931 – **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 29ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Aspectos da Teoria Geral dos Recursos no Processo Civil**, Revista de Processo. Vol. 51/1998.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação civil extravagante em vigor**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade, **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. Ed. Salvador : Ed. JusPodvim, 2016.

PAULA, Claudio Cesar de, **Declaração Incidente: Ação Declaratória Incidental e Arguição de Falsidade Documental**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia jurídica : um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso**. São Paulo : Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. SIQUEIRA, Thiago Ferreira. **O conceito de sentença no processo civil brasileiro: passado, presente e futuro**. In: Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 4, n. 39, abr. 2015, p. 69.

SANTOS, Ernane Fidélis dos, **Manual de direito processual civil**. 3. Ed. São Paulo : Saraiva, 1988-1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil** vol. 3., 27 ed. Saraiva, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2105.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, **Curso avançado de processo civil, volume 2: cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória**. 5. Ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.], coordenadores, **Breves comentários do código de processo civil**. 1ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.